



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159051 - AC (2024/0269243-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : THIAGO TORRES ALMEIDA - AC004199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. ART. 255, § 4.º, INCISO I, DO RISTJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". É também o que prevê o art. 255, § 4.º, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício.

2. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, os fundamentos que levaram à rejeição de parte da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159051 - AC (2024/0269243-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : THIAGO TORRES ALMEIDA - AC004199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. ART. 255, § 4.º, INCISO I, DO RISTJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". É também o que prevê o art. 255, § 4.º, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício.

2. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, os fundamentos que levaram à rejeição de parte da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 898):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação anulatória, ajuizada pela ora Recorrente, contra o Estado do Acre, a fim de se anular o Auto de Infração n. 13504/2011.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

A Autora apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 544-545):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. REGIME. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITOS. ESTORNOS POSTERIORES. BASE DE CÁLCULO. MULTA PUNITIVA. VALOR. CONFISCO.

1. A redução da base de cálculo de tributo equivale à isenção parcial, a atrair a incidência do art. 155, § 2.º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, segundo o qual, em matéria de ICMS, os casos de isenção ou de não incidência estão a salvo de implicar crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

2. A saída de mercadorias com redução de base de cálculo gera o dever de estorno proporcional dos créditos de ICMS, salvo se, por um juízo de discricionariedade política, o Legislador Estadual optar por permitir ao contribuinte a retenção total dos créditos.

3. A cláusula décima nona do Convênio ICMS n. 52/93 limitou a vigência do benefício da redução da base de cálculo, prevista nas suas cláusulas terceira e quarta, até 30/09/1993, período anterior ao fato gerador das parcelas do tributos objeto de infração.

4. Extraí-se de julgado do Pretório Excelso que é constitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, num valor que corresponda, no máximo, ao montante real do tributo devido pelo contribuinte.

5. Apelação conhecida e desprovida.

Foram opostos dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 673-678 e 734-740).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte ora Agravante apontou violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria sanado relevantes omissões apontadas em embargos declaratórios lá opostos. No ponto, aduziu que (fls. 592-593; grifos diversos do original):

Após o julgamento do recurso de apelação, a recorrente opôs dois embargos de declaração, alertando a ocorrência de omissão de fundamento jurídico crucial para o correto deslinde da causa, envolvendo o perdão da diferença de ICMS-ST e multa decorrentes de isenções concedidas unilateralmente pelo Estado do Acre sem base em Convênios Sefaz, feita pela Lei acreana nº 3.460, de 24 de dezembro de 2.018, que por meio do seu artigo 1.º, remitiu e anistiou os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2.018, em desacorde com o disposto na alínea 'g' do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:
[...]

A Lei acreana nº 3.460/2.018 perdoou os créditos tributários constituídos ou não decorrentes de isenções concedida unilateralmente pelo Estado do Acre sem base em Convênios Sefaz, aqui representada pela Portaria acreana nº 285/2.007, que convalidou os atos praticados pelo contribuinte durante a vigência da Portaria n. a 4 /2.003 contemporânea ao período objeto do auto de infração.

Note-se que as remissões e anistias concedida pela lei acreana tem suporte na Lei Complementar federal nº 160/2.017, que autorizou os Estados-membros e o Distrito Federal, em comum acordo, a perdoarem os créditos tributários decorrentes de concessões unilaterais de isenções, incentivos e benefícios fiscais e a reinstituí-los sob a égide do novo convênio interestadual, desde que a remissão de tais dívidas, constituídas ou não, e a reinstituição dos benefício tributários em questão observassem, agora, a exigência prevista no artigo 155, § 2 XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

[...]

Nesse contexto, apesar da oposição de dois embargos de declaração, o tribunal não enfrentou a questão trazida pela recorrente [...]

Outro ponto que permanece omissos refere-se a necessidade da fixação da sucumbência na forma determinada no artigo 85, § 3.º do Código de Processo Civil, conforme exposto nas folhas 449/451, da apelação.

[...]

Diante do exposto, a recorrente entende que o Tribunal Superior de Justiça deve considerar a existência de omissão nos termos de artigo 1.025, do Código de Processo Civil, **devendo, os autos serem remetidos para o tribunal de origem para novo julgamento**, considerando a infringência pelo acórdão recorrido aos artigos 489, § I, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requeru, assim, o "provimento deste recurso especial para que o acórdão [fosse] anulado, conforme determinação do artigo 489, inciso IV, e artigos 1.022, inciso II, e 1.025, todos do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para julgamento dos embargos de declaração, por ser questão de direito e de justiça" (fl. 595).

Contrarrazões da Fazenda Pública às fls. 759-771.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 863-864).

Em decisão de fls. 898-904, deu parcial provimento ao apelo nobre.

Daí o presente agravo regimental, em que a ora Agravante alega, de início, que não seria cabível o julgamento monocrático do presente recurso. No mais, sustenta que houve omissão da Corte de origem "no tocante à remissão do débito aqui exigido, considerando os comandos contidos na Lei Complementar nº 160/2017, no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2.017 e na Lei acreana nº 3.460/2.018" (fl. 925).

Apresentada contraminuta (fls. 937-957), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é, manifestamente, **incognoscível**.

De início, afasto a alegação de que seria incabível o julgamento monocrático do presente recurso. Conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 568/STJ, "[o] relator, **monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento** ao recurso quando houver **entendimento dominante acerca do tema**" (Súmula n. 568, Corte Especial, julgado em 16/3/2016, DJe de 17/3/2016; sem grifos no original).

É também o que prevê o art. 255, § 4.º, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício:

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

[...]

§ 4º **Distribuído o recurso, o relator**, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, **poderá**: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

[...]

II - **negar provimento** ao recurso especial que for **contrário** a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**

Ora, no caso, há entendimento pacífico neste Sodalício no sentido de que "[n]ão há **negativa de prestação jurisdicional** por suposta violação do art. 1.022, II, do CPC, **quando o Tribunal enfrenta diretamente a controvérsia dos autos, embora em sentido diverso do pretendido pela parte**, como no caso" (AREsp n. 1.958.713/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; sem grifos no original).

Com a mesma compreensão: "[n]ão há **negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial** e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp n. 2.166.984/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025; sem grifos no original).

Aliás, também prevalece nesta Corte, inclusive, a compreensão de que "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a

decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Existe, inclusive, precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

Justamente por isso, **havendo remansosa jurisprudência das Cortes de Vértice quanto à inexistência de omissão quando o Tribunal de origem aprecia a matéria que lhe foi submetida, embora de forma contrária ao entendimento da Parte**, rejeitei parte da preliminar de negativa de prestação jurisdicional arguida pela Agravante, o que afasta a alegação de não seria possível a apreciação monocrática do recurso.

Não fosse o bastante, cabe referir que **"a possibilidade de agravo interno ao colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade"** (AgInt no AREsp n. 2.571.581 /GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; sem grifos no original).

Esclareço, ainda, que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da **dialeticidade**, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar **especificadamente** os fundamentos da decisão agravada".

No *decisum* agravado, **rejeitei parte da alegação de negativa de prestação jurisdicional**, adotando os seguintes argumentos, *in verbis* (fls. 900-902; grifos diversos do original):

Conforme relatado, a controvérsia veiculada neste feito diz respeito à suposta configuração de **negativa de prestação jurisdicional** por parte do Tribunal de origem, que, segundo sustenta a Recorrente, teria se omitido de analisar duas questões importantes, a saber:

(i) a Lei Estadual n. 3.460/2018 teria concedido remissão ao créditos tributários de diferenças de ICMS-ST e multa, decorrentes de isenções concedidas unilateralmente pelo Estado do Acre sem autorização prevista em Convênios SEFAZ, e,

(ii) por ser parte a Fazenda Pública, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam obedecer ao escalonamento de que tratam os §§ 3.º e 5.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Da atenta análise dos autos, observo que **assiste parcial razão à Recorrente**.

Ao desprover recurso de apelação interposto pela ora Recorrente, a Corte local se manifestou nos seguintes termos (fls. 548-556; grifos diversos do original):

O ponto controverso de que depende a resolução do mérito recursal recai sobre a legalidade/ilegalidade do Auto de Infração n.

13504/2011, no valor de R\$ 1.941.553,69 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), lavrado por pretensão "**aproveitamento total indevido de crédito fiscal na apuração do ICMS-ST** no período de 1º/07/2006 a 09/09/2007".

Segundo a apelante, ela tem o direito de utilizar os benefícios da redução da base de cálculo e da manutenção integral dos créditos respectivos no sistema de substituição tributária interestadual, com base no art. 155, § 2º, XII, alínea "f" e "g" da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a redução da base de cálculo de tributo equivale a isenção parcial, o que faz incidir a norma do art. 155, § 2º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, segundo a qual, em matéria de ICMS, os casos de isenção ou de não incidência não deverão implicar crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores. A redação do citado do dispositivo é a seguinte:

[...]

Como bem acentuou o órgão jurisdicional de origem:

Via de regra, **a salda de mercadorias com redução de base de cálculo gera o dever de estorno proporcional dos créditos de ICMS, salvo se, por um juízo de discricionariedade política, o Legislador Estadual optar por permitir ao contribuinte a retenção total dos créditos.**

Nesses casos, o erro de procedimento quanto ao dever de estorno poderá causar erro no próprio valor do imposto a recolher nas fases subsequentes da operação. Nesse sentido é o precedente da Colenda Corte Constitucional:

O direito à redução da base de cálculo constitui questão incontroversa, na medida em que o Termo Circunstanciado do Auto de Infração em tela (pp. 75/76) ratifica a existência do benefício fiscal, como se extrai do seguinte:

[...]

O Convênio ICMS n. 52/1993 contemplou regras referentes à redução da base de cálculo e sobre o "não- estorno". Mas ele foi revogado pelo Convênio ICMS n. 200/2017, conforme sua cláusula quinta. O Convênio ICMS n. 28/1999 nada dispôs acerca da revogação do Convênio ICMS n. 52/1993. Além disso, o Convênio n. 28/1999 vigorou até 30/06/2002, conforme disciplinou o Convênio n. 127/2001.

De toda maneira, a cláusula décima nona do Convênio ICMS n. 52/93 limitou até 30/09/1993 a vigência do benefício da redução da base de cálculo, prevista nas suas cláusulas terceira e quarta.

No período objeto do auto de infração - 1.º de julho de 2006 a 09 de setembro de 2007 - inexistia Convênio/ ICMS ou Lei Estadual

que permitisse a retenção integral do crédito tributário. O único ato normativo estadual que vigorava sobre a matéria era a Portaria n. 04 /2003, mas ela não previa aquele benefício.

Além disso, o órgão jurisdicional de primeiro grau bem consignou que:

[...] A extensão de efeitos retroativos de norma anterior é incabível com base na edição da Portaria SEFAZ n. 285/2007 porque um ato normativo de tal espécie é incapaz de criar benefícios fiscais e de estendê-los a situações pretéritas.

[...]

Portanto, o certo é que inexistia no período de 1º/07/2006 a 09 /09/2007 Convênio ou Lei Estadual que autorizasse a apropriação integral dos créditos de ICMS.

[...]

Por conseguinte, condeno a apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, cujo valor destes últimos é estabelecido no equivalente a 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nele já incluída a majoração cabível na instância recursal.

A ora Recorrente opôs os embargos de declaração ao referido julgado, nos quais suscitou as omissões referidas nos itens *i* e *ii* alhures referidos (fls. 649 e 659).

Ao apreciar os embargos, contudo, o Tribunal estadual entendeu que "nenhuma omissão relevante existe, que mereça do órgão fracionário a complementação do acórdão embargado" (fl. 677), reiterando, no julgamento do segundo recurso integrativo, que "o mero inconformismo da parte com os argumentos/fundamentos constantes da decisão embargada enseja a rejeição dos aclaratórios, porquanto esse tipo de recurso não se presta à tanto" (fl. 738).

Quanto ao item *i* acima referido (remissão proporcionada pela Lei Estadual n. 3.460/2018), de fato, não há se falar em omissão do acórdão embargado. Com efeito, a Embargante sustentou que a legislação estadual em comento teria concedido remissão aos "créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituído por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2.018, em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII, do § 2.º, do artigo 155 da Constituição Federal" (fl. 584).

Ou seja, segundo a Recorrente, no Estado do Acre, teriam sido objeto de remissão os créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais concedidos, indevidamente, por legislação estadual antes de 8/8/2018, sem prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal por meio de Convênio (art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal), sendo que os créditos tributários relativos ao Auto de Infração, lavrado pelo Fisco estadual, teriam sido alcançados pelo referido perdão.

Ocorre que, no julgamento da apelação, a Corte local consignou, de forma clara, que: "[n]o período objeto do auto de infração - 1.º de julho de 2006 a 09 de setembro de 2007 - inexistia Convênio/ ICMS ou Lei Estadual que permitisse a retenção integral do crédito tributário. O único ato normativo estadual que vigorava

sobre a matéria era a Portaria n. 04/2003, mas ela não previa aquele benefício" (fl. 553).

Entendeu a Corte local, então, que no período objeto do auto de infração **não haveria lei estadual alguma instituindo benefício fiscal que autorizasse a retenção integral dos créditos de ICMS, o que então parece afastar a pretensa remissão**, a qual, segundo explica a própria Recorrente, alcançaria somente os créditos tributários que decorressem de indevida concessão de benefício tributário, de forma unilateral pelo Estado, sem prévia deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos preconizados pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal. **Assim, quanto ao item i, a irresignação recursal não prospera.**

Segundo se vê, a Recorrente argumentou que a Lei Estadual n. 3.460/2018 teria concedido **remissão** ao créditos tributários de diferenças de ICMS-ST e multa, decorrentes de isenções concedidas unilateralmente pelo Estado do Acre **sem autorização** prevista em **Convênios SEFAZ**. Sustentou a existência de omissão por parte do Tribunal de origem, que não teria examinado a questão.

No entanto, rejeitei tal alegação, pois a Corte local consignou, de forma expressa, que no período objeto do auto de infração **não haveria lei estadual alguma instituindo benefício fiscal que autorizasse a retenção integral dos créditos de ICMS**. Ora, se a remissão abarcaria apenas créditos decorrentes de isenções concedida unilateralmente sem autorização do CONFAZ e se a Corte de origem consignou, expressamente, que no período abarcado pela autuação não haveria norma local instituindo benefício fiscal, não haveria se falar em omissão, pois a referida deliberação do Tribunal estadual afastaria a pretensa remissão.

No entanto, tais fundamentos não foram impugnados, **concretamente**, pela Recorrente na petição de agravo interno, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que impõe o não conhecimento do recurso.

A Agravante apenas renovou sua pretensão **sem antes enfrentar os fundamentos determinantes da decisão ora agravada**. Ou seja, apenas insiste que o Tribunal de origem seria omisso quanto à possível remissão dos créditos tributários, mas não impugnou, ainda que minimamente, os argumentos considerados pelo *decisum* recorrido para afastar a aventada omissão.

Sendo esta a conjuntura processual, são aplicáveis, à espécie o art. 932, inciso III, do CPC/2015, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS ESCOLAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COLEGIALIDADE. NULIDADE.

DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES MONOCRÁTICAS. SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO SINGULAR. SÚMULA N. 568/STJ.

1. **Inexiste violação do princípio da colegialidade se o juízo monocrático aplica a jurisprudência da Corte**, à luz da Súmula n. 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema).

2. Eventual vício no julgamento singular fica superado pela submissão do feito ao colegiado. Ademais, o vício deve ensejar prejuízo expresso, conforme a regra geral dos vícios processuais (*pas de nullité sans grief* - não há nulidade sem prejuízo).

3. **A alegação isolada da violação do princípio da colegialidade, sem impugnação específica das razões da decisão agravada, enseja incidência da Súmula n. 182/STJ** (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

[...]

6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.928.653/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, III, do CPC/2015; e os arts. 34, VII, e 255, § 4º, do RISTJ permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Inexiste, no caso, violação ao princípio da colegialidade.

2. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.263.880/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA, POR ANALOGIA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. **"Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ".** (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024)

3. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que não se conhece. (AgInt no AREsp n. 2.647.438/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

II. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

III. No caso, o Agravo interno não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (AgRg do AREsp 392.653/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

V. Cabe destacar, também, que "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019). De fato, "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 1.690.985/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2020).

VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.111/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se conhece do agravo interno que não rebate todos os fundamentos da decisão que, nesta instância, não conheceu do recurso.

[...]

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.579.530/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.159.051 / AC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0269243-2

Número de Origem:

01012630820228010000 01016658920228010000 07050681920198010001 07050681920198010002
1012630820228010000 1016658920228010000 7050681920198010001 7050681920198010002

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADA : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : THIAGO TORRES ALMEIDA - AC004199

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADA : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

AGRAVADO : ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : THIAGO TORRES ALMEIDA - AC004199

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025